



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003830/2009-63
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.606 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIENCIÁRIAS
Recorrente SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Seja por ausência de indicação expressa de paradigmas, ausência de divergência jurisprudencial ou por ausência de interesse recursal, não é possível conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Julgamento iniciado na reunião de 01/2019.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2803-01.234 proferido pela Terceira Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 19 de janeiro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 111:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fato gerador: 29/09/2009

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados determinadas pela legislação.

INTIMAÇÃO.

A intimação, na atual fase do procedimento, é feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.196/2005.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto pela Contribuinte** referido anteriormente, fls. 191 a 201, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 206 a 213, **para rediscutir: a) as contribuições previdenciárias sobre a Participação nos lucros ou resultados.**

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

a) no presente caso, verifica-se a inexistência de acórdão paradigmático, no entanto, tal fato não pode vir a obstar a inauguração da via especial;

b) deve ser destacado que o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração tratou de reconhecer a existência de decisão contraditória entre este processo que discute obrigação acessória e os processos correlatos que discutem a obrigação principal, porém entendeu que a referida divergência somente poderia ser analisada mediante Recurso Especial à Câmara Superior;

c) embora a inexistência de acórdão paradigmático, há patente divergência entre as decisões proferidas neste processo e nos processos n.º 19515.003834/2009-41 e 19515.003837/2009-85 que discutem a obrigação principal;

d) isto se deve pelo fato de que naqueles processos, 2009-85 e 2009-41 entendeu-se pela inexistência da obrigação principal no primeiro e a inexistência parcial no segundo, o que, por si só, vicia este processo, visto que, ao inexistir obrigação principal, não há o que se falar na obrigação acessória cobrada no presente processo, pois a mesma só será subsistente e necessária caso exista a obrigação principal;

e) caso mantidas as decisões proferidas nos processos mencionados, não haverá substrato para permanência da obrigação acessória no mundo jurídico;

d) a manutenção do presente auto de infração se mostra um total desrespeito ao contribuinte, visto que está amplamente demonstrado que, com a insubsistência da obrigação principal, deve ser extinta a obrigação acessória.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões, fls. 215 e seguintes:

a) em seu recurso, o próprio recorrente consigna a inexistência de acórdão paradigma sobre a questão;

b) por não apresentar acórdão que configure paradigma na interpretação da legislação tributária pelo CARF, deixa de cumprir a exigência prevista pelo Regimento Interno no art. 67;

c) diante da falta de configuração de divergência jurisprudencial, o recurso deve ser inadmitido;

d) uma vez mantida a obrigação principal em sua integralidade no tocante a exigência das contribuições previdenciárias, não há qualquer repercussão do acórdão nº 2402-002.585 no presente caso em que se exige a multa pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigo 4º, "caput" da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003;

e) em relação ao processo nº 19515.003837/2009-85, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF concedeu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a exigência da obrigação principal, como se constata no acórdão nº 2402-002.588, contudo, esta decisão ainda não é definitiva, tendo em vista a interposição de recurso especial pela União, conforme se constata em consulta processual no sítio eletrônico do CARF;

f) enquanto a decisão não se tornar definitiva, não se deve proceder a qualquer exoneração;

g) revela-se totalmente incabível a pretensão recursal do contribuinte em excluir do presente lançamento, consistente na exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores exonerados da obrigação principal no processo nº 19515.003837/2009-85, sem decisão definitiva, tendo em vista a interposição de recurso especial da União, pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Conforme consta do relato fiscal, foi lavrado o presente lançamento porque "deixou a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de alguns dos segurados empregados a seu serviço, relativamente a parcela salarial paga por meio de rubricas de "PLR" e "Indenização", localizados nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa".

Além disso, **deixou de efetuar o desconto devido da contribuição para a previdência social, e sua posterior arrecadação, para alguns dos segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços**, em virtude de tais pagamentos **não terem sido declarados em GFIP, ou terem sido declarados com o valor menor que o contabilizado**.

A decisão recorrida manteve o lançamento, considerando o julgamento das autuações procedentes quanto ao **PLR, a Indenização e a Remuneração de prestadores de serviços autônomos, como se observa do trecho abaixo:**

Em que pesem os argumentos trazidos pelo contribuinte, quanto ao não desconto das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao “PLR”, “Indenização” e “remuneração de prestadores de serviço autônomos”, por não considerá-los como base de cálculo, já foram objetos de análise da decisão de primeira instância administrativa que julgou a autuação fiscal procedente. Como se vê parte dos trechos da decisão: (...).

Em contrarrazões ao Recurso da Contribuinte, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional **o não conhecimento do recurso por ausência de apresentação de paradigma, como assevera a própria Recorrente:**

07. No presente caso, verifica-se a inexistência de acórdão paradigmático, no entanto, tal fato não pode vir a obstar a inauguração da via especial, sob pena de ofensa aos princípios supracitados.

Compulsando-se os autos, a fim de verificar o conhecimento do Recurso, observa-se que o Despacho, fl. 1 e seguintes, admitiu o Recurso com base no Acórdão 2402-02.588 mencionado pela Recorrente, ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLR. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS QUE NÃO ESTÃO EM DESACORDO COM A LEI 10.101/00. O art. 2º, §1º da Lei 10.101/01 não exige expressamente que os critérios fixados para o pagamento da PLR observem obrigatoriamente o que dispõe os seus incisos I e II, mas apenas que a fixação dos critérios, dentre outros pontos, poderá observar os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Recurso Voluntário Provido.

Apesar de o Despacho de Admissibilidade ter considerado um acórdão mencionado pela Contribuinte como paradigma, pelo teor do acórdão recorrido e do paradigma mencionado, observa-se que não se vislumbra a existência de divergência jurisprudencial, pois o **acórdão recorrido manteve o lançamento com fundamento na manutenção das demais autuações a que se referem a obrigação sob análise**, já o suposto **paradigma trata de uma obrigação principal relativa apenas à PLR, nada tratando sobre vinculação da obrigação acessória com relação à principal**.

Assim, para que fosse demonstrada a divergência, seria necessária a indicação de um acórdão no qual, mesmo mantidas as obrigações principais de outros lançamentos correlatos, se houvesse dado provimento ao recurso no âmbito da análise de processo sobre obrigação acessória, já que o acórdão recorrido não expressa seu entendimento a respeito da incidência das contribuições sobre as rubricas mencionadas, limitando-se a respeitar as decisões já proferidas nos processos principais, diante da relação de dependência considerada.

Importa frisar que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar paradigmas para demonstração das divergências necessárias ao conhecimento das matérias no âmbito da CSRF, sendo que a mera menção de julgados no corpo do seu recurso não é suficiente para a análise do conhecimento com base em tais julgados.

Além disso, mesmo referente à mesma ação fiscal, o paradigma admitido pelo Despacho trata apenas de uma das infrações (PLR), ou seja, ainda que se admitisse a existência de divergência, não seria apto a alterar o presente lançamento, já que estamos tratando de uma multa que foi **lançada pelo valor mínimo**, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, como se observa abaixo:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos); (...).

Não se vislumbra, assim, interesse recursal quanto ao conhecimento unicamente da matéria PLR, em razão do fato de que a multa ora exigida tem como fundamento **as rubricas de "PLR" e "Indenização" localizados nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa"**, bem como por ter a empresa deixado de efetuar o desconto

devido da contribuição para a previdência social, e sua posterior arrecadação, para **alguns dos segurados contribuintes individuais trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços.**

Desse modo, reitera-se que tendo em vista o lançamento da **multa em valor mínimo** e que sobre as demais rubricas não há divergência suscitada, a manutenção parcial do lançamento não alteraria o valor da multa aplicada, motivo pelo qual não há interesse na interposição do recurso sob análise.

Portanto, seja por ausência de indicação expressa de paradigmas, ausência de demonstração divergência jurisprudencial ou por ausência de interesse recursal, **não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.